



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
21/08/14.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 904-69.2014.6.02.0000, Classe 38.

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.498  
(21/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 904-69.2014.6.02.0000.  
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT).  
CANDIDATO: RAIMUNDO SANDOVAL DE FRANÇA.  
ADVOGADOS: Igor Carvalho Olegário de Souza e outros.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.


ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. CANCELAMENTO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 12.891/2013. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do eminente Relator.

Maceió, 21 de agosto de 2014.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dr. MARÇAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 904-69.2014.6.02.0000, Classe 38

**RELATÓRIO**

O Partido dos Trabalhadores (PT) requer o registro de candidatura de RAIMUNDO SANDOVAL DE FRANÇA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de filiação partidária do referido candidato, uma vez que, incorrendo em duplicidade, teve suas filiações canceladas por sentença judicial.

Regularmente intimado, o candidato apresentou os documentos de fls. 53 e 55/56, objetivando sanar a irregularidade apontada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

Era o que tinha de importante para relatar.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Registro de Candidatura nº 904-69.2014.6.02.0000, Classe 38

**VOTO**

Trata-se de pedido formulado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) relativamente ao registro de candidatura de RAIMUNDO SANDOVAL DE FRANÇA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito. Porém, à fl. 38, informa a ausência de filiação partidária do candidato.

Observo que o candidato estava filiado ao PC do B desde 01/06/2005, tendo se filiado ao PT em 05/10/2013 sem comunicar a nova filiação à Justiça Eleitoral, o que configurou a duplicidade de filiações. Assim, baseando-se na antiga redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, ambas as filiações foram canceladas em 21/11/2013 por sentença judicial, conforme comprova a documentação acostada às fls. 71/77.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 904-69.2014.6.02.0000, Classe 38

Com efeito, a matéria atinente à duplicidade de filiação partidária do candidato foi discutida e julgada em processo específico. Portanto, o acerto ou o desacerto da respectiva decisão, contra a qual não foi interposta qualquer medida judicial, não pode ser analisado novamente agora, em sede de processo de registro de candidatura.

A esse respeito, a jurisprudência do TSE é pacífica, consoante, dentre outros, o seguinte julgado:

Ementa:

Registro. Filiação partidária. Duplicidade.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão. (...).

(TSE, AgR-REspe nº 206497/RJ, julgado em 15/09/2010 – Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - Publicado em Sessão).

Além disso, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 81), *“É cediço que o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, sofreu alteração pela Lei 12.891/2013 para, nos casos de duplicidade de filiações, permitir a manutenção da filiação partidária mais recente. (...) no caso dos autos, em que pese a duplicidade de filiação tenha se dado em momento anterior à vigência da Lei nº 12.891/13, o requerente teve as duas filiações canceladas em 21.11.2013 por sentença judicial, ainda sob a vigência da antiga redação do art. 22, conforme se observa dos documentos de fls. 71/72.”*

Portanto, encontra-se em pleno vigor a decisão atinente ao cancelamento das filiações partidárias do candidato, uma vez que contra ela, ao que se tem notícia dos autos, não fora manejado qualquer recurso, mandado de segurança e nem ação cautelar, tendo sido alcançada pela coisa julgada, uma vez que foi publicada no DEJEAL em 11/12/2013, conforme certidão de fl. 70.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Registro de Candidatura nº 904-69.2014.6.02.0000, Classe 38

Logo, na hipótese, em face da existência de coisa julgada, não é possível aplicar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, devendo prevalecer a decisão judicial que cancelou as filiações partidárias do candidato.

Dessa forma, não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à oportuna filiação partidária, que é condição de elegibilidade, não estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2014.

Assim sendo, sem maiores delongas, até porque o presente não comporta, voto pelo indeferimento do registro de candidatura formulado.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira', written over a large, faint circular stamp or watermark.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 904-69.2014.6.02.0000**

**Prot. 10.056/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/08/2014 (SESSÃO Nº 73/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA  
ADVOGADO : THÁISA MARIA LEANDRO SILVA DE CARVALHO  
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO BRITO  
CANDIDATO : RAIMUNDO SANDOVAL DE FRANÇA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,  
Nº : 13222

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.498, de 21/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Vice-Presidente, Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de agosto de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários